

termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação da arguida.

12 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Marco António de Aço e Borges*. — A Oficial de Justiça, *Helena Santos*.

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

**Aviso de contumácia n.º 1596/2006 — AP.** — O Dr. Gil Vicente Cardoso da Silva, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1078/99.3TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Herlander Morais de Morais e Castro, filho de Vladimiro Caldeira de Morais e Castro e de Maria Amélia Silva Morais e Castro, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Julho de 1960, titular do bilhete de identidade n.º 7478135, com, com domicílio na Rua Salgueiro Maia, lote 6, 2.º, esquerdo, Pinhal Novo, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 10 de Maio de 1999, por despacho de 28 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por sua apresentação em juízo.

29 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gil Vicente Cardoso da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Fonseca*.

**Aviso de contumácia n.º 1597/2006 — AP.** — A Dr.ª Isabel Ferreira, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 463/01.7JDLNB, pendente neste Tribunal contra a arguida, Patrícia Aparecida Souza, com domicílio na Rua da Matinha, lote 14, rés-do-chão, 2400-189 Leiria, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 14 de Setembro de 2000, por despacho de 29 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por extinção do procedimento criminal

29 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Isabel Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Maria Seixas Martins*.

**Aviso de contumácia n.º 1598/2006 — AP.** — O Dr. Gil Vicente Cardoso da Silva, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 163/01.8TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Nicolae Luca, filho de Fiodor Luca e de Praskovia Luca, nascido em 1 de Fevereiro de 1961, casado, com domicílio na Vila Franca da Serra, 6290 Gouveia, por se encontrar acusado da prática de um crime de auxílio à emigração ilegal, previsto e punido pelo artigo 134.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, praticado em 24 de Outubro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

7 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gil Vicente Cardoso da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Carreira*.

**Aviso de contumácia n.º 1599/2006 — AP.** — O Dr. Gil Vicente Cardoso da Silva, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria,

faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1242/03.2TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Manuel Batista Castanheira, filho de Manuel Castanheira Marques e de Maria Dilma Batista, natural de Covelo, Tábua, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Abril de 1970, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9713089, com domicílio no Covelo de Cima, Covelo, 3420 Tábua, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 12 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gil Vicente Cardoso da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Cecília de Oliveira Marto Rodrigues*.

**Aviso de contumácia n.º 1600/2006 — AP.** — O Dr. Gil Vicente Cardoso da Silva, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1620/04.0TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Aleksandr Borodovskyy, filho de Aleksander Borodovsky e de Marya Borodovsky, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 15 de Março de 1961, casado (regime: desconhecido), com domicílio em Reguengo do Fetal, 2440 Batalha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 5 de Outubro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Gil Vicente Cardoso da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Maria Cecília de Oliveira Marto Rodrigues*.

## 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Aviso de contumácia n.º 1601/2006 — AP.** — A Dr.ª Joana Maria R. Fernandes, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 673/03.2SILSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Néelson Miguel da Almeida, filho de Miguel Adão Simão e de Venância Nascimento de Almeida, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 6 de Abril de 1979, solteiro, titular da autorização de residência n.º 320976, com domicílio na Rua das Meloas, 27, cave, direito, Cova da Piedade, 2800-465 Almada, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz em 17 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públi-